



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Projeto de Lei n.º 11/2025

Parecer jurídico n.º 32/2025

"Estabelece critérios de transição para nova Estrutura Administrativa, dispõe sobre a estruturação organizacional da Unidade Gestora de Aquisição Pública e dá outras providências"

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Assim sendo, tal manifestação é apenas opinativa e não vinculante.

Pois bem, o presente projeto tem como objetivo estabelecer critérios de transição para a nova Estrutura Administrativa do Município de Platina, tem como escopo maior eficiência na gestão pública.

No mais, menciona na presente Justificativa que tal norma, tem um avanço significativo na modernização das atividades e a organização dos níveis hierárquicos mais eficientes, e com a criação da - Unidade de Gestão de Aquisição Públicas, trará maior controle e transparência para os processos licitatórios, enquanto, a criação de uma função gratificada na Secretaria da Saúde, reforça o compromisso da administração com melhoria contínua dos serviços prestados à



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

população, contribuindo com um sistema de saúde mais eficiente e acessível.

Em relação ao presente projeto, entende - se que o mesmo não possui vício estando de acordo com o art. 29, I, LOM, conforme, abaixo, vejamos:

Art. 29, LOM: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis Ordinárias que disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos Públicos da Administração Direta e Indireta.

No mais, tendo em vista o exposto nos parágrafos acima, fica claro que o presente projeto, não possui vício no mérito, atendendo a Constitucionalidade.

Diante do exposto nos parágrafos acima, a Procuradoria Jurídica, entende pela legalidade da norma.

Platina, 03 de abril de 2025.

Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo
Procurador Jurídico - OAB/SP n.º 325.920